



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 121/2022

Projeto de Lei nº 71/2022

Altera a Lei nº 3899, de 01 de dezembro de 2021, que “Inclui no Calendário Oficial do Município de Hortolândia a Semana Municipal de Valorização dos Catadores de Materiais Recicláveis”

Autor: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

Relator: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 71/2022, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Edivaldo Sousa Araújo, que Altera a Lei nº 3899, de 01 de dezembro de 2021, que “Inclui no Calendário Oficial do Município de Hortolândia a Semana Municipal de Valorização dos Catadores de Materiais Recicláveis”

Em justificativa anexa ao Projeto de lei, o autor aduz que: *A presente alteração visa incluir os Garis nas comemorações da Semana Municipal de Valorização dos Catadores de Materiais Recicláveis, instituída pela Lei nº 3899/2021. O serviço prestado por estes trabalhadores é essencial para a manutenção da limpeza urbana. Desde a formação dos grandes centros urbanos o acúmulo de lixo se tornou um problema, dado que interfere no cotidiano, na saúde e na própria estética urbana. Uma das primeiras ações organizadas para o serviço de recolhimento do lixo urbano apareceu no Brasil quando o governo imperial contratou o francês Aleixo Gary para transportar o lixo produzido no Rio de Janeiro para a ilha de Sapucaia. O sobrenome do contratado acabou sendo utilizado para a designação feita a todos os funcionários que realizam a coleta de lixo nas cidades. O ofício de coletor de lixo foi por muito tempo desacreditado, de pouco reconhecimento, sendo os garis vistos como profissionais que exercem uma atividade de pouco prestígio ou importância. Assim, ampliar Semana Municipal de Valorização para incluir estes profissionais auxilia na conscientização ambiental e na grande importância dos Garis para a limpeza urbana (sic)*

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 16 de Maio de 2022, com publicação de sua ementa no Diário Eletrônico Oficial do Município na data de 13 de Maio de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, visto que a propositura em questão não está inserida na reserva de iniciativa privativa do Poder executivo.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar ADIN sobre legislação análoga, do Município de Ribeirão Preto, julgando ao final pela constitucionalidade da norma em julgamento, no seguinte Acórdão:

Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2141 949-85.201 7.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto TJSP (Voto nº 29.098) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) A Iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, i incisos II, XIV e XI X, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

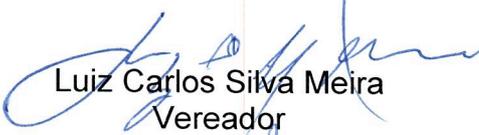
É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 23 de Junho de 2022.


Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Enoque Leal Moura
Vereador


Luiz Carlos Silva Meira
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador